



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04994/04

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL – GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE PESSOAL PARA O ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA RESTAURAÇÃO DA LEGALIDADE.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – DESCUMPRIMENTO – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO AO ATUAL GESTOR.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO – RETORNO DOS AUTOS À CONSIDERAÇÃO DO RELATOR.

PEDIDO DE PARCELAMENTO DO VALOR DA MULTA APLICADA NO ACÓRDÃO AC1 TC 377/2007 – NÃO CONHECIMENTO À MÍNIMA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC1 TC Nº 191/2008 – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.332 / 2.011

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **13 de março de 2.008**, nos autos que trataram de contratação de pessoal por excepcional interesse público, realizada pela Prefeitura Municipal de **PRINCESA ISABEL**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC nº 1.853/2009** (fls. 819/820), por “**NÃO CONHECER** o pedido de parcelamento da multa aplicada ao **Senhor JOSÉ SIDNEY OLIVEIRA**, consubstanciado no **Acórdão AC1 TC 377/2007**”.

Após a cientificação do ex-Prefeito Municipal de **PRINCESA ISABEL**, **Senhor JOSÉ SIDNEY OLIVEIRA**, acerca do decisum supra, estes autos foram encaminhados à Corregedoria deste Tribunal, a fim de verificar o cumprimento dos **Acórdãos AC1 TC nº 377/2007** (fls. 446/448) e **AC1 TC nº 191/2008** (fls. 778/780), tendo se concluído (fls. 1074/1078), após realização de diligência *in loco*, pelo **não cumprimento** dos mesmos, tendo em vista ainda remanescerem as seguintes irregularidades:

1. não foi disponibilizado o pagamento da multa aplicada ao ex-Gestor, **Senhor José Sidney Oliveira**, no valor de **R\$ 2.805,10 (Acórdão não cumprido)**;
2. com relação à apresentação da documentação reclamada pela Auditoria em seus relatórios de fls. 435/437 e 765/766, a Corregedoria constatou o seguinte:
 - 2.1. no que tange ao recolhimento previdenciário referente ao período compreendido entre junho/2003 a agosto/2005 das Senhoras **KEILA MICHELE DE SANTANA** e **MARIA SILVANA NUNES DA SILVA**, não foram disponibilizados os respectivos comprovantes de recolhimento (**Acórdão não cumprido**);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04994/04

2/3

- 2.2. quanto à comprovação de previsão para as contratações temporárias na LOA e LDO, a situação foi regularizada, consoante demonstra o QDD inserido nos autos (**Acórdão cumprido**);
- 2.3. sobre a legalidade das contratações por excepcional interesse público, a Edilidade, mesmo tendo realizado concurso público nos anos de 2007 e 2008, permanece efetuando contratações até a presente data, sem realizar uma prévia seleção pública simplificada, conforme demonstrativo de fls. 1076/1078 (**Acórdão não cumprido**).

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram determinadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com base no relato da Auditoria (fls. 1074/1078 e 765/766), foi dado cumprimento parcial às solicitações feitas no **Acórdão AC1 TC 191/2008** (fls. 778/780), carecendo ser aplicada multa ao responsável, observado o princípio da proporcionalidade, além de assinação de prazo ao atual Prefeito Municipal de **PRINCESA ISABEL**, com vistas a solucionar as questões ainda pendentes.

Outrossim, o **Acórdão AC1 TC 191/2008**, posterior ao **Acórdão AC1 TC 377/2007** (fls. 446/448), já contemplou a aplicação de multa ao **Senhor THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES**, em face do descumprimento ao **Acórdão AC1 TC 377/2007**.

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o cumprimento parcial do **Acórdão AC1 TC 191/2008** pelo Senhor **THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES**;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES**, no valor de **R\$ 1.400,00 (um mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001;
3. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **ASSINEM** novo prazo de **60 (sessenta) dias** ao atual Prefeito Municipal, Senhor **THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES**, com vistas a que restabeleça a legalidade dos aspectos indicados pela Auditoria de fls. 1074/1078, sob pena de aplicação de nova multa, dentre outras cominações aplicáveis à espécie.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04994/04

3/3

DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04994/04; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

- 1. DECLARAR o cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC 191/2008 pelo Senhor THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES;**
- 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001;**
- 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal, Senhor THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES, com vistas a que restabeleça a legalidade dos aspectos indicados pela Auditoria de fls. 1074/1078, sob pena de aplicação de nova multa, dentre outras cominações aplicáveis à espécie.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 16 de junho de 2.011.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
no exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB